



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**Gabinete do Vereador Ubirajara Sompré**

1

Anteprojeto de Lei nº 01/2014

Altera a Lei Municipal nº 17.374, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O Art. 4º da Lei nº 17.374/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O condutor substituto de que trata esta lei será habilitado por solicitação do condutor autorizado, mediante requerimento em formulário próprio dirigido ao órgão gerenciador, que avaliará o pedido e autorizará a habilitação, desde que cumpridas exigências legais e observando o art. 8º desta lei.

Art. 2º. O inciso V, do Art. 8º, da Lei Municipal nº 17.374/2009, passa a contar com a alínea “p”, com a seguinte redação:

Art. 8º. Omissis

.....  
V. Omissis

.....  
p) comprovação de contratação de seguro de vida em grupo contra acidentes, que proteja o condutor e o passageiro.

Art. 3º. O Parágrafo Único do Art. 9º, da Lei nº 17.374/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Omissis

.....  
Parágrafo único. Os condutores autorizados e organizados associação, cooperativa ou sindicato poderão identificar seus veículos mediante afixação de adesivo da sua entidade, sem prejuízo do que dispõe o inciso II deste artigo.

Art. 4º. O *caput* do Art. 10 da Lei nº 17.374/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Será concedida autorização para o serviço de Mototáxi em veículo que seja aprovado em vistoria técnica realizada pelo Departamento Municipal de Transito e Transporte Urbano, conforme o estabelecido no artigo 8º desta lei, sendo limitado o tempo de uso do veículo no período máximo de 8(oito) anos, comprovados pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**Gabinete do Vereador Ubirajara Sompré**

2

Art. 5º. Ficam revogados o §2º do Art. 19 e o §1º do Art. 20, da Lei nº 17.374/2009.

Art. 6º. O §2º do Art. 21, da Lei nº 17.374/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Omissis

§1º. Omissis

§2º. A apuração do valor da tarifa será feita através de taxímetro, a ser instalado no veículo do condutor autorizado, garantida a cobrança do valor de partida (bandeirada), acrescido do valor por quilômetro rodado, os quais serão fixados na forma do caput deste artigo.

Art. 7º. Art. 32 da Lei Municipal nº 17.374/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Fica limitado o número de autorizações na proporção de uma para cada 265 (duzentos e sessenta e cinco) habitantes, o qual será atualizado anualmente.

§1º. Do total de autorizações, o Poder Público sorteará uma quota percentual para condutores que efetivamente residirem em bairros, distritos, vilas e localidades constantes do Anexo Único, em percentuais definidos nesse mesmo anexo.

§2º. Em havendo vagas para novas autorizações, estas serão preenchidas por meio de sorteio público, cujos interessados serão convocados a dele participarem através de edital que, entre outros itens, conterà o rol de documentos a serem apresentados pelos candidatos e exigências legais a serem observadas pelos sorteados.

Art. 8º. A Lei nº 17.374/2009 passa a contar com o Art. 44-A, com a seguinte redação:

Art. 44-A. O condutor autorizado terá o prazo de 60(sessenta) dias para cumprir a exigência do §2º do Art. 21 desta lei, prorrogáveis por igual tempo, a critério do chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marabá, 10 de Março de 2014.

**Vereador Ubirajara Nazareno Sompré**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**Gabinete do Vereador Ubirajara Sompré**

3

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores!  
Senhor Presidente!

Após anos de intensa luta, a categoria dos condutores autônomos de motocicletas, os denominados mototaxistas, tiveram sua situação regularizada através da Lei Federal nº 12.009/2009 e da Lei Municipal nº 17.374/2009.

A Lei Municipal 17.374/2009 estabelece, entre outras coisas, a quantidade máxima de autorizações para exploração do serviço, sem, no entanto, fixa-la através de parâmetro objetivo.

Através da presente proposição buscamos sanar essa lacuna, estabelecendo um parâmetro objetivo, ou seja, o populacional. No caso, a quantidade máxima de autorizações para exploração do serviço de Mototáxi fica na proporção de uma autorização para cada 304 habitantes. Ou seja, para se aumentar ou, eventualmente, diminuir, basta-se recorrer aos dados quantitativos populacionais, sem a necessidade de alteração legislativa.

Tornou-se oportuna a criação de quotas de autorizações para atender às comunidades, rurais e urbanas, mais distantes, como são os casos do complexo São Félix/Morada Nova, Distrito Brejo do Meio, Vila Sororó (Km 35) e Vila São José (Km 8).

Aproveitamos, também, através da presente proposição, tornar obrigatória a contratação do seguro de vida em grupo, para cobertura em caso de acidentes, tanto do condutor quanto do passageiro, criando mais uma garantia a ambos.

Por fim, inclui-se a exigência de instalação de taxímetro, para apurar o valor das corridas de Mototáxi, com base no princípio da equidade, haja vista ser a forma mais justa e transparente de cobrança.

Assim posto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis a presente proposição, esperando seja a mesma aprovada, após os trâmites regimentais.

Marabá, 10 de Março de 2014.

**Vereador Ubirajara Nazareno Sompré**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**Gabinete do Vereador Ubirajara Sompré**

4

**Anteprojeto de Lei nº 01/2014**  
**ANEXO ÚNICO**

Distribuição entre Bairros, Distritos, Vilas e Localidades da quota prevista no §1º do Art. 32, da Lei Municipal nº 17.374/2009.

<b>Bairro/Distrito/Vila/Localidade</b>	<b>Quantidade de autorizações</b>
Morada Nova e São Félix	2,50%
Brejo do Meio	1,25%
Vila Sororó (Km 35)	1,25%
Vila São José (km 8)	1,00%
<b>Total</b>	<b>6,00pp</b>

Observação: Os condutores autorizados por esta Lei não poderão coletar passageiros ou estabelecer pontos de coletas fora dos locais acima.